



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.047 - SP (2014/0186157-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DARBY DAMAS DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
RENATA VILHENA SILVA
TATIANA HARUMI KOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGA ASSISTÊNCIA MÉDICA SS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO : MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROFISSIONAL SEM VÍNCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA HOSPITALAR.

1. De acordo com assente jurisprudência desta Corte, *"restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória"* (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/12/2008).

2. No caso, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que *"as dependências do nasocômio foram utilizadas como hotelaria hospitalar, sem vínculo de qualquer ordem com o profissional médico responsável pela intervenção cirúrgica"* (e-STJ fl. 564), sendo, portanto, impossível o reconhecimento da legitimidade passiva da sociedade empresária hospitalar.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.047 - SP (2014/0186157-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por DARBY DAMAS DA SILVA contra a decisão (e-STJ fls. 667-669) que negou seguimento ao recurso especial, reiterando o entendimento de que não há falar em responsabilidade objetiva do hospital por ocorrências dentro de suas dependências se não há vínculo entre a instituição e o médico responsável pelo paciente.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 672-679), o agravante sustenta que o hospital responde de forma objetiva e solidária por erro médico, independentemente do tipo de vínculo que conserve com o profissional. Registra, ainda, que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ampara a sua pretensão.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.047 - SP (2014/0186157-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): A irresignação não prospera.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por DARBY DAMAS DA SILVA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Ação indenizatória (erro médico) - Decisão interlocutória que reconheceu a ilegitimidade passiva do estabelecimento de saúde - Inconformismo - Desacolhimento - Imputação de responsabilidade que se limita, exclusivamente, à conduta do profissional médico - Hospital que atuou como mero fornecedor de hospedagem - Decisão mantida - Recurso desprovido' (e-STJ fl. 562).

No especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente alega violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que 'o hospital Salt Lake pode vir a responder pelo erro médico cometido pelo Dr. Paulo Roberto, que não possui qualquer vínculo o nosocômico, mas utilizou das dependências daquele para a realização de cirurgia e internação do recorrente' (e-STJ fl. 596).

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 645).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há falar em responsabilidade objetiva do hospital por ocorrências dentro de suas dependências se não há vínculo entre a instituição e o médico responsável pelo paciente, como no caso presente.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento.

Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva.

No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

(...)

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido' (REsp 908.359/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 27/8/2008, DJe 17/12/2008 - nossos os grifos).

No mesmo sentido: REsp 764.001/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 15/3/2010 e Ag 1.344.363/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, publicado em 6/9/2011.

Incide na espécie o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 667-669).

Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de origem consignou expressamente que *"as dependências do nosocômio foram utilizadas como hotelaria hospitalar, sem vínculo de qualquer ordem com o profissional médico responsável pela intervenção cirúrgica"* (e-STJ fl. 564). Nesse contexto, repita-se que, *"restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória"* (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/12/2008).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186157-5

AgRg no
REsp 1.474.047 / SP

Números Origem: 02591180620128260000 20130000282059 20130000460186 23472011
2591180620128260000 5830020112222176

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DARBY DAMAS DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA TATIANA HARUMI KOTA E OUTRO(S) RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAGA ASSISTÊNCIA MÉDICA SS LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO BELTRAMI FILHO
RECORRIDO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO	: MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DARBY DAMAS DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA TATIANA HARUMI KOTA E OUTRO(S) RAFAEL ROBBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAGA ASSISTÊNCIA MÉDICA SS LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO BELTRAMI FILHO
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO	: MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.